



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001646-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, é apelada REGIANE DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001646-82.2024.8.26.0100

Apelante: Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem

Apelado: Regiane de Camargo

Autos em primeiro grau nº: 1001646-82.2024.8.26.0100

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Mario Chiuville Júnior

22ª Vara Cível do Foro Central Cível

VOTO Nº 22677

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra e venda. Ausência de entrega da mercadoria pela parte ré. e reembolso dos valores pagos, pela parte ré. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré à restituição, em favor da parte autora, dos valores pagos. Insurgência da demandada. Autora informou que houve o estorno somente da primeira parcela da compra. Ausência de comprovação do pagamento das demais parcelas. Sentença reformada.

Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem** contra a sentença que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, movida por **Regiane de Camargo**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré à restituição, em favor da parte autora, dos valores pagos pelo produto comprado e não entregue (fls. 128/132).

Irresignada, a ré alega que deve ser reformada a sentença, pois teria estornado o valor da compra à autora (fls. 135/142).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 147/153.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Narrou a autora que, em 16/11/2023, realizou a compra, pelo site da demandada, de um ar-condicionado fornecido por esta, no valor de R\$ 4.499,00, parcelado em 4x. sendo o prazo de entrega de 26 dias úteis, findando

em 24/04/2024. Porém, na data estipulada para a retirada do produto, a parte ré teria informado que o produto não estava disponível. Assim, requereu a autora a devolução dos valores pagos pelo produto não entregue.

Em análise aos autos, observa-se que apenas a ré interpôs recurso em face da sentença, requerendo a improcedência total do pedido inicial, sob o fundamento de que o valor pago pela autora já havia sido devidamente estornado.

Ab initio, esclareço que a relação entre as partes é notoriamente de consumo, motivo pelo qual a responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal.

A princípio, é incontroverso que a autora realizou a compra do respectivo produto que não foi entregue, via cartão de crédito, em quatro parcelas de R\$ 1.124,75.

Ocorre que, apesar do requerimento da parte autora de reembolso do valor integral do produto, não há a menor prova nos autos de que a demandante, de fato, pagou o valor da compra a partir do pagamento das faturas do cartão de crédito utilizado para a aquisição do produto.

Na verdade, sequer prova mais firme e concreta do pagamento da primeira parcela da compra há nos autos. Há tão somente um aparente documento que não identifica a operadora do cartão ou comprova o pagamento do valor, juntado pelo autor no meio de sua petição (fls. 04).

Vale ressaltar que, em alegações finais, a autora informou que a “*parcela 1 de 4 foi debitada em 16/11/23 e estornada APENAS em 20/01/23*” (fls. 119), informação esta que reforça a alegação da demandada de que somente houve o estorno da primeira parcela da compra pois esta seria a única parcela paga pela autora (fls. 141).

Porém, no que diz respeito às demais parcelas, reitera-se que, ausente a comprovação de seus respectivos pagamentos, não há o que falar em devolução de valores não pagos.

Destarte, não se desincumbindo a requerente do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de rigor a reforma da sentença para julgar o pedido improcedente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, invertendo-se os ônus sucumbenciais, pelo que deverá a autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, aqui em 15% do valor da causa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a disciplina da sucumbência obedecer ao quanto disposto na fundamentação.

MARCOS GOZZO
RELATOR